



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas  
Gabinete do Conselheiro Substituto  
Jackson Nobre Veras



**PARECER PRÉVIO Nº 037/2021-SPC**

**PROCESSO TC/022287/2019**

**DECISÃO Nº 224/2021**

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019).

**RESPONSÁVEL:** ANTÔNIO NONATO LIMA GOMES – EX-PREFEITO MUNICIPAL

**ADVOGADO:** MAGDA FERNANDA DO NASCIMENTO BARBOSA (OAB/PI Nº 18.406) E OUTROS –

(PROCURAÇÃO: FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO CERQUEIRA/PREFEITO MUNICIPAL – FL. 01 DA PEÇA 32.

**RELATOR:** JACKSON NOBRE VERAS

**PROCURADOR:** MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. DESCOMPASSO NO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 21, § 2º, DA LEI 11.494, DE 20/06/2007. PUBLICAÇÃO DOS DECRETOS FORA DO PRAZO LEGAL. DECRETO Nº 158/2019 COM INCONSISTÊNCIA EM RELAÇÃO À PRESTAÇÃO DE CONTAS. QUEDA NA ARRECADAÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA. DISTORÇÃO IDADE SÉRIE; META DO IDEB NÃO CUMPRIDO PARA O EXERCÍCIO 2019 (5º E 9º ANO).

1. No que se refere à Prestação de Contas relatada, as ocorrências que remanesceram não possuem a robustez suficiente para ensejar uma reprovação da mesma.

Sumário: Prestação de Contas de Governo. P.M. de São Jose do Divino. Exercício 2019. Aprovação com ressalvas.

**Síntese das ocorrências persistente após o contraditório:** Descompasso no cumprimento do disposto no art. 21, § 2º, da Lei 11.494, de 20/06/2007; Publicação dos decretos fora do prazo legal; Decreto nº 158/2019 com inconsistência em relação à prestação de contas; Queda na arrecadação da Receita Tributária; Distorção Idade Série; Meta do IDEB não cumprido para o exercício 2019 (5º e 9º ano);

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/26 da peça 16, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 22, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/20 da peça 25, a sustentação oral da Advogada Magda Fernanda do Nascimento Barbosa (OAB/PI nº 18.406), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/13 da peça 33, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas  
Gabinete do Conselheiro Substituto  
Jackson Nobre Veras



Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 13 de abril de 2021.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

*(assinado digitalmente)*

**Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras**

**Relator**